

TC 002.877/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações e Município de Governador Valadares /MG

Responsáveis: José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15

Procurador / Advogado: Gesiane Lima e Silva, OAB/MG 124.012

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: reiterar diligência

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio MC 015/2005, Siafi 528941 (peça 1, p. 136-154), celebrado entre o município de Governador Valadares/MG e o Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à internet, no município de Governador Valadares/MG.

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 140).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900009, no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/11/2005 (peça 1, p. 158). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/11/2005 (peça 3, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 18/11/2005 a 14/11/2007, conforme termo de ajuste (peça 1, p. 136-154) e prorrogações do convênio (peça 2, p. 261-263 e peça 3, p. 49-51).

5. Após elaboração do Relatório de Fiscalização 010/2006, de 12/7/2006 (peça 2, p. 149-175), do Relatório de Auditoria, de 1º/3/2007 (peça 2, p. 177-207), e do Relatório de Fiscalização 062/2010, de 1º/4/2010 (peça 3, p. 257-259), o órgão concedente elabora a Nota Técnica 07/CGPE/SE/MC (peça 3, p. 341-351). Nessa Nota, foi observado que “o certame foi conduzido de forma a dificultar a visualização do suposto superfaturamento” e que “não restou identificado o preço individual de cada componente do ônibus adquirido”, e recomendada a instauração da tomada de contas especial.

6. Por meio do Parecer Financeiro 027/2011/CGPE/SE/MC (peça 4, p. 89-105), o concedente identifica a seguinte irregularidade:

o Conveniente adotou o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, e nela incluiu concomitantemente aquisição de ônibus (novo), equipamentos de informática, móveis e serviços. Ou seja, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por distintas empresas, cada uma na sua área de atuação. Tal procedimento contraria o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93.

7. Ainda por meio do mesmo parecer, o concedente relata que não foi possível verificar se os preços constantes do Projeto Técnico estavam em concordância com os preços praticados à época e que não houve encaminhamento de documentos por parte do conveniente que comprovassem a formação dos preços apresentados. Conclui-se no parecer que é impossível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros, opinando pela não aprovação da prestação de contas e impugnação

total das despesas.

8. O gestor municipal é comunicado da não aprovação da prestação de contas final (peça 4, p. 115) e notificado para que devolva aos cofres públicos a quantia integral repassada, corrigida conforme demonstrativo de débito. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 147-153). Por meio da Carta de Notificação 084/2011-CGPE/SE/MC, de 26/4/2011, o responsável José Bonifácio Mourão foi notificado sobre a instauração desta Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 115). Após a elaboração do Relatório de Auditoria (peça 5, p. 163-166), o órgão do Controle Interno envia a TCE a este Tribunal.

9. A licitação por menor preço global inviabiliza a identificação e a análise dos preços de cada componente, possibilitando a ocorrência de superfaturamento levantada pelo Controle Interno. No entanto, essa irregularidade não foi confirmada nem descartada pelo concedente, conforme registrado no Relatório de TCE 15/2011 (peça 5, p. 147-153), o que fragilizou a tese de ocorrência de superfaturamento e por isso foi proposta, por esta Unidade Técnica, a audiência do responsável, sem, portanto, a imputação de débito (peça 9).

10. Após a manifestação do gestor municipal (peça 22), foi proposto por esta Secex/MG o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa, sem imputação de débito (peça 23). Em seu Parecer (peça 28), o Ministério Público Junto ao TCU informa da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa em que um dos requeridos é o Sr. José Bonifácio Mourão (peça 27). Informa também sobre notícia vinculada no sítio da Procuradoria da República em Minas Gerais a respeito da participação do responsável nas fraudes conhecidas nacionalmente como “Sanguessugas” (peça 26).

11. Asseverando que há fortes indícios de ocorrência de superfaturamento na aquisição do objeto deste convênio, o Parquet conclui que somente com elementos constantes do Processo 7610-41.2012.4.01.3813 será possível averiguar a ocorrência das possíveis irregularidades. Propõe que o processo retorne à Secex/MG, para que se tome as seguintes medidas:

a) requerimento de cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Governador Valadares (a ser incluída como peça sigilosa neste TC, para resguardo de eventuais direitos individuais);

b) novo exame da TCE, considerando o teor deste parecer e os elementos que forem acostados aos autos em resposta à letra “a” supra.

12. Em razão de novos elementos trazidos aos autos, importando em risco da ocorrência de irregularidades no convênio em tela, foi proposta, em instrução desta Unidade Técnica (peça 30), a realização de diligência à Justiça Federal para que remetesse a este Tribunal as provas colhidas naquela instância, especialmente no processo 7610-41.2012.4.01.3813.

13. O ofício 0144/2014-TCU/SECEX-MG, de 18/2/2014 (peça 33), foi enviado ao Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares/MG, solicitando a documentação referida no item anterior. Aviso de Recebimento (peça 34) atesta a ciência da comunicação em 24/2/2014. Não há nos autos, no entanto, nenhuma manifestação quanto ao solicitado.

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, reiterar diligência a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Governador Valadares, para que envie a este Tribunal cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso naquela Vara.



Encaminhar comunicação da diligência para:

2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares

Dr. Mauro Rezende de Azevedo - Juiz Titular

Praça Serra Lima, 560 - Centro - CEP 35.010-250 - Governador Valadares /MG

À consideração superior.

SECEX/MG, em 10/4/2014.

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7